

Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Parte Judicial

**LIVRO II
FORO JUDICIAL**

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS JUDICIAIS**

**CAPÍTULO I
Das Escrivanias**

**Seção I
Da Administração Interna**

Subseção IV

Das relações com os representantes do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e Advogados

Art. 183. A retirada dos autos de cartório pelos advogados, observadas as restrições da legislação pertinente, dependerá, do lançamento no sistema DCP e expedição de guia de vista ao advogado.

§ 1º. Estando os autos disponibilizados em Cartório, o advogado, mesmo sem mandato judicial, poderá examiná-los, desde que não esteja configurada quaisquer das hipóteses disciplinadas no art. 155 do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº. 8906/94.

§ 2º. O Advogado ou Estagiário de Direito devidamente inscrito na OAB, que não estiver constituído nos autos, para a obtenção de cópias e desde que não obstacule o regular andamento processual, poderá deles dispor fora das dependências cartorárias, mediante a retenção do "cartão de plástico" ou da "carteira-livrete" fornecidos pela OAB.

§ 3º. Estando os autos disponibilizados em cartório, e sendo hipótese de atuação da parte sem advogado, mormente em sede de Juizado Especial, aquela poderá examiná-los e desde que não obstacule o regular andamento do processo, poderá deles dispor fora das dependências cartorárias pelo tempo estritamente necessário à obtenção de cópias, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva conta. Para tanto será necessariamente acompanhado de funcionário da serventia judicial, o qual trará de volta os autos tão logo obtidas as almejadas cópias.

§ 4º. Para que não reste prejudicado o serviço de atendimento ao público em balcão, o procedimento previsto no parágrafo anterior deverá ocorrer na primeira meia hora e na última meia hora do expediente forense, ou outro horário a critério do Escrivão ou do Responsável pelo Expediente, os quais deverão organizar o revezamento dos servidores destacados para essa tarefa.

§ 5º. Nos feitos das varas criminais e nas recuperações judiciais, havendo iminente receio sobre a aplicação do § 2º, o Escrivão orientará o interessado a formular pedido de vista de autos, submetendo-o à apreciação do Juiz.

§ 6º. Decisão judicial poderá proibir a retirada de autos de cartório se neles existirem documentos originais de difícil restauração ou quando se verificar

circunstância relevante que justifique tal proibição, que será anotada no rosto dos autos.

§ 7º. É vedada a carga dos autos ao advogado quando houver audiência designada, salvo decisão em sentido contrário.